



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2014.

DATA: 01/10/2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 23 DA LEI 041/2003 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JAPERI."

Anexo 03/2014

Apresentado em 07 de Outubro de 2014
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 11 de Dezembro de 2014

Extraído o autógrafo em 12 de Dezembro de 2014
Subiu a Sanção sob protocolo em 12 de Dezembro de 2014, pelo ofício n.º 115/2014
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução n.º _____ de _____ de _____
Publicado em 23 de Dezembro de 2014 no Def. 3.356
Lei complementar nº 001/2014.
Secretária, Japeri _____ de _____ de _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI COMPLEMENTAR Nº /2014.
"DISPÕE SOBRE NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 23 DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 041/2003 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE JAPERI."

AUTOR: IVALDO BARBOSA DOS SANTOS - TIMOR.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR
SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:**

LEI COMPLEMENTAR:

Art 1º Fica excluído o Parágrafo 3 do artigo 23 da Lei 041/2003 que passa a ter a seguinte redação:

" Art 23- A cobrança para pagamento dos tributos far-se-á pela forma e prazos fixados neste Código, nas Leis e regulamentos fiscais e poderá se processar nos avisos de lançamento, da seguinte forma (NR):

I – À vista , quando será concedido um desconto de até 15% (quinze por cento) sobre o valor originário da obrigação tributária , já expresso em Reais.

II – em até 12 (doze) parcelas mensais , passando o valor originário da obrigação tributária a ser expressa em Reais;

III – por procedimento amigável;

IV – mediante ação executiva.

Paragrafo 1 – Considera-se pagamento à vista , para efeito do dispositivo do inciso I deste artigo , aquele efetuado na data de recebimento do aviso de lançamento ou no prazo estabelecido para cota única pelo Calendário Fiscal de Japeri;

Paragrafo 2 – Os pagamentos realizados fora dos prazos, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base nos índices fixados por Lei Federal, ficam os contribuintes sujeitos às seguintes multas de mora :

I – de 5% (cinco por cento) até 60 (sessenta) dias;

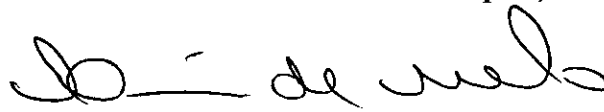
II – de 10% (dez por cento) de 61 (sessenta e um) dias a 120 (cento e vinte) dias;

III – de 15% (quinze por cento) de 121 (cento e vinte e um dias) em diante;

Parágrafo 3 - Através de processo regular poderá ser autorizada a compensação de créditos tributários, como créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, mediante audiência do Chefe do Executivo Municipal.

Art 2 -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 12 de Dezembro de 2014.



Cezar de Melo
Presidente

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, em 22 de dezembro de 2014.

Ivaldo Barbosa dos Santos
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 199/2014.

"Autoriza o Poder Executivo a Conceder Reajuste Salarial aos cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS) e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

LEI COMPLEMENTAR;

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder Reajuste Salarial aos cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS), na forma estabelecida abaixo:

- I- DAS - 1: 8%
- II- DAS - 2: 15%
- III- DAS - 3: 15%
- IV- DAS - 4: 15%

Art. 2º - As despesas decorrentes com a aplicação do contido no artigo anterior correrão à conta do próximo orçamento, produzindo efeito a contar de 01 de janeiro de 2015.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, em 22 de dezembro de 2014.

Ivaldo Barbosa dos Santos
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 200/2014.

"Autoriza o Poder Executivo a Conceder Reajuste Salarial aos servidores estatutários da administração municipal".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

LEI COMPLEMENTAR;

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder Reajuste Salarial aos servidores estatutários da administração municipal, na ordem de 5% (cinco por cento) aos profissionais de nível superior e 15% (quinze por cento) aos profissionais de nível médio e fundamental.

Art. 2º - O reajuste salarial estabelecido no artigo

superior não se aplica aos profissionais da educação, considerando que os mesmos já terão reajuste salarial no presente exercício por meio de Lei própria.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a aplicação do contido no artigo anterior correrão à conta do próximo orçamento, produzindo efeito a contar de 01 de janeiro de 2015.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, em 22 de dezembro de 2014.

Ivaldo Barbosa dos Santos
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº201/ 2014.

"Dispõe sobre a nova redação do artigo 23 da Lei Complementar 041/2003 - Código Tributário do Município de Japeri."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica excluído o Parágrafo 3 do artigo 23 da Lei Complementar 041/2003, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 23º. A cobrança para pagamento dos tributos far-se-á pela forma e prazos fixados neste Código, nas Leis e Regulamentos Fiscais e poderá se processar nos avisos de lançamento da seguinte forma (NR):

I- à Vista, quando será concedido um desconto de até 15% (quinze por cento) sobre o valor originário da obrigação tributária, já expresso em Reais.

II- Em até 12 (doze) parcelas mensais, passando o valor originário da obrigação tributária a ser expressa em Reais;

III- Por procedimento amigável;

IV- Mediante ação executiva.

Parágrafo 1- Considera-se pagamento à vista, para efeito do dispositivo do inciso I deste artigo, aquele efetuado na data de recebimento do aviso de lançamento ou no prazo estabelecido para cota única pelo Calendário Fiscal de Japeri;

Parágrafo 2- Os pagamentos realizados fora dos prazos, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base nos índices fixados por Lei Federal, ficam os contribuintes sujeitos às seguintes multas de mora:

I- de 5% (cinco por cento) até 60 (sessenta) dias;

II- de 10% (dez por cento) de 61 (sessenta e um) dias e 120 (cento e vinte

) dias;

III- de 15% (quinze por cento) de 121 (cento e vinte e um dias) em diante;

Parágrafo 3 - Através de processo regular poderá ser autorizada a compensação de créditos tributários, como créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a fazenda Pública Municipal, mediante audiência do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Japeri, 22 de dezembro de 2014.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 202/2014.

"Altera a estrutura funcional da Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer - SEMETULER, e dá outras providências."

Faço saber que a Câmara Municipal de Japeri aprova e eu Prefeito de Japeri sanciono a seguinte

LEI:

Art.1º - Ficam extintos os seguintes cargos da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer (SEMETULER):

I- Diretor de Esporte Turismo e Lazer - DAS 1;
II- Chefe de Divisão de Esporte Turismo e Lazer -

DAS 2;

III- Chefe de Divisão de Eventos - DAS 2;
IV- Chefe da Divisão de Turismo - DAS 2;
V- Oficial de Gabinete - DAS 3;
VI - Chefe de Expediente e Frequência - DAS 4

Art. 2º - Ficam criados os seguintes cargos na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer (SEMETULER):

I- Diretor de Esporte e Lazer - DAS 1;
II- Gerente Administrativo - DAS 1;
III- Chefe de Divisão de Esportes - DAS 2;
IV- Coordenador de Projetos - DAS 1;
V- Diretor do Departamento de Fomento - DAS 1;
VI- Diretor do Departamento de Infraestrutura - DAS

VII- Diretor de Turismo - DAS 1;
VIII- Diretor de Patrimônio - DAS 1;
IX- Diretor de Eventos - DAS 1;
X- Diretor de Projetos - DAS 1;

Art. 3º - Compete ao Diretor de Esporte e Lazer:

I- Acompanhar diretamente a aplicação das políticas de implantação do esporte e lazer em nosso município;

II- Viabilizar os equipamentos necessários para as práticas dos esportes nos locais de sua realização;

III- Realizar outras atividades inerentes ao cargo e determinadas pela Secretaria Municipal de Esporte Turismo e Lazer;



Estado do Rio de Janeiro
Município de Japeri
Gabinete do Prefeito

I – de 5% (cinco por cento) até 60 (sessenta) dias;

II – de 10% (dez por cento) de 61 (sessenta e um) dias a 120 (cento e vinte) dias;

III – de 15% (quinze por cento) de 121 (cento e vinte e um dias) em diante ;

Parágrafo 3 - Através de processo regular poderá ser autorizada a compensação de créditos tributários, como créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, mediante audiência do Chefe do Executivo Municipal.

Art 2 -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, em de de 2014.


Ivaldo Barbosa dos Santos
Prefeito Municipal



MENSAGEM n.º 030 /2014

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que : "**Revoga o parágrafo 3 do Artigo 23 da Lei 041/2003**";

Considerando que no referido parágrafo existe visível erro material .

Considerando que não podem ser alteradas as Leis através de Decretos.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e especial apreço.

Gabinete do Prefeito, em 19 de setembro de 2014.

**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS,
PREFEITO MUNICIPAL**

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **CEZAR DE MELO**
Presidente da Câmara Municipal de Japeri

Recebido em:
01/10/2014: 14:50h.
CÂMARA MUN. DE JAPERI
Vereador: Cristiano Alves
Presidente: Geraldo Reis
Mat. 0121/02



Estado do Rio de Janeiro
Município de Japeri
Gabinete do Prefeito

C. M. JAPERI
PROTOCOLO

DATA: 01 / 10 / 2014
Nº 026 LIVº 02 FLº 05

LEI COMPLEMENTAR N.º _____, de _____ de _____ de 2014.

"Dispõe sobre nova redação do Artigo 23 da Lei 041/2003 – Código Tributário do Município de Japeri"

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE **LEI COMPLEMENTAR**:

Art 1º Fica excluído o Parágrafo 3 do artigo 23 da Lei 041/2003 que passa a ter a seguinte redação:

Art 23- A cobrança para pagamento dos tributos far-se-á pela forma e prazos fixados neste Código, nas Leis e regulamentos fiscais e poderá se processar nos avisos de lançamento, da seguinte forma (NR):

I – À vista , quando será concedido um desconto de até 15% (quinze por cento) sobre o valor originário da obrigação tributária , já expresso em Reais.

II – em até 12 (doze) parcelas mensais , passando o valor originário da obrigação tributária a ser expressa em Reais;

III – por procedimento amigável;

IV – mediante ação executiva.

Paragrafo 1 – Considera-se pagamento à vista , para efeito do dispositivo do inciso I deste artigo , aquele efetuado na data de recebimento do aviso de lançamento ou no prazo estabelecido para cota única pelo Calendário Fiscal de Japeri;

Paragrafo 2 – Os pagamentos realizados fora dos prazos, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base nos índices fixados por Lei Federal, ficam os contribuintes sujeitos às seguintes multas de mora :

→ REGISTRO
DE COBRANÇAS
DE TRIBUTOS



Estado do Rio de Janeiro
Município de Japeri
Gabinete do Prefeito

I – de 5% (cinco por cento) até 60 (sessenta) dias;

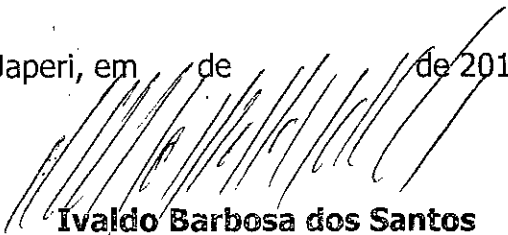
II – de 10% (dez por cento) de 61 (sessenta e um) dias a 120 (cento e vinte) dias;

III – de 15% (quinze por cento) de 121 (cento e vinte e um dias) em diante ;

Parágrafo 3 - *Através de processo regular poderá ser autorizada a compensação de créditos tributários , como créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos , do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal , mediante audiência do Chefe do Executivo Municipal.*

Art 2 -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, em de de 2014.


Ivaldo Barbosa dos Santos
Prefeito Municipal



MENSAGEM n.º 030 /2014

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que : "**Revoga o parágrafo 3 do Artigo 23 da Lei 041/2003**";

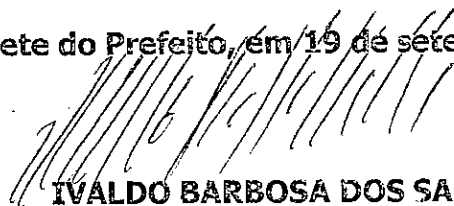
Considerando que no referido parágrafo existe visível erro material .

Considerando que não podem ser alteradas as Leis através de Decretos.

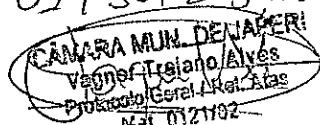
Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e especial apreço.

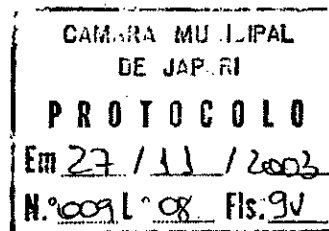
Gabinete do Prefeito, em 19 de setembro de 2014.


IVALDO BARBOSA DOS SANTOS,
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **CEZAR DE MELO**
Presidente da Câmara Municipal de Japeri

Recebido em:
01/10/2014: 14:50h

CÂMARA MUN. DE JAPERI
Vagner Trajano Alves
Procurador Geral de Japeri
Mat. 0121102

Lei Complementar n.º _____ de _____ de dezembro de 2003.



“Altera a redação dos dispositivos da Lei Complementar n.º 01/94, de 28 de dezembro de 1994 e da Lei Complementar n.º 06/97, de 11 de dezembro de 1997, que enumera e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Japeri:

Faço saber que a Câmara Municipal de Japeri, aprova e eu sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - A Lei Complementar n.º 01/94, de 28 de dezembro de 1994, que instituiu o Código Tributário do Município de Japeri, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**TÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS
CAPÍTULO II
DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO**

I - Dá nova redação ao art. 23.

“Art. 23 - A cobrança para pagamento dos tributos far-se-á pela forma e prazos fixados neste Código, nas Leis e regulamentos fiscais e poderá se processar nos avisos de lançamento, da seguinte forma (NR):

I - à vista, quando será concedido um desconto de até 15% (quinze por cento) sobre o valor originário da obrigação tributária, já expresso em Reais .

IDO NO EXPEDIENTE
Câmara Municipal de Japeri
Em 27/11/2003
N.º 009 L.º 08
Fls. 9v

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Câmara Municipal de Japeri
Em 27/11/2003
N.º 009 L.º 08
Fls. 9v

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Câmara Municipal de Japeri
Em 27/11/2003
N.º 009 L.º 08
Fls. 9v

II – em até 12 (doze) parcelas mensais, passando o valor originário da obrigação tributária a ser expressa em Reais;

III – por procedimento amigável;

IV – mediante ação executiva.

§1º - Considera-se pagamento à vista, para efeito do disposto no inciso I deste artigo, aquele efetuado na data de recebimento do aviso de lançamento ou, no prazo estabelecido para cota única pelo Calendário Fiscal de Japeri.

§2º - Os pagamentos realizados fora dos prazos, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base nos índices fixados por Lei Federal, ficam os contribuintes sujeitos às seguintes multas de mora:

I – de 5% (cinco por cento) até 60 (sessenta) dias;

II – de 10 % (dez por cento) de 61 (sessenta e um) dias a 120 (cento e vinte) dias;

III – de 15% (quinze por cento) de 121 (cento e vinte e um) dias em diante.

§3º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a alterar os artigos anteriores por decreto tomando-se por base as mudanças econômicas no âmbito nacional e também as necessidades municipais.

§4º - Através de processo regular poderá ser autorizada a compensação de créditos tributários, como créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública Municipal, mediante audiência do Chefe do Executivo Municipal.”



Art. 16 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias.

Art. 17 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - Quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado a declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem faltosos ou errôneos os fatos consignados:

II - Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 18 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Pública Municipal poderá exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e documentos, requisitando informações ao contribuinte, bem como o auxílio de força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização da diligência.

Art. 19 - Far-se-á a revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 20 - Os lançamentos feitos de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 21 - É facultado à Fazenda Pública Municipal, o arbitramento de bases tributárias de bases tributárias quando ocorrer sonegação, cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 22 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

CAPÍTULO II DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO

Art. 23 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - Por pagamento à boca do cofre;
- II - Por procedimento amigável;
- III - Por ação executiva.

§1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e prazos fixados neste Código, nas leis e regulamentos fiscais.

§2º - Os pagamentos realizados fora dos prazos, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ficam os contribuintes sujeitos às seguintes multas de mora:

- I - De 10% (dez por cento) até 60 (sessenta) dias;
- II - De 20% (vinte por cento) de 61 (sessenta e um) a 120 (cento e vinte) dias;
- III - De 30% (trinta por cento) de 120 (cento e vinte) dias em diante ou mesmo quando constituir dívida ativa.

§3º - Todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal serão corrigidos monetariamente nos índices fixados por Lei Federal.

§4º - Através de processo regular poderá ser autorizada a compensação de créditos tributários, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública Municipal, mediante audiência do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 24 - Pela cobrança menor do tributo responde, perante a Fazenda Pública Municipal, solidariamente, o servidor responsável pelo feito, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte, conforme dispõe o art. 15 deste Código.

Lei Complementar n.º 041 de 2003 de dezembro de 2003.

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
PROTÓCOLO
Em <u>27/11/2003</u>
N.º <u>009 L.º 08</u> Fls. <u>9V</u>

“Altera a redação dos dispositivos da Lei Complementar n.º 01/94, de 28 de dezembro de 1994 e da Lei Complementar n.º 06/97, de 11 de dezembro de 1997, que enumera e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Japeri:

Faço saber que a Câmara Municipal de Japeri, aprova e eu sanciono a seguinte,

L E I C O M P L E M E N T A R :

Art. 1º - A Lei Complementar n.º 01/94, de 28 de dezembro de 1994, que instituiu o Código Tributário do Município de Japeri, passa a vigorar com as seguintes alterações:

TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS CAPÍTULO II DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO

I – Dá nova redação ao art. 23.

“Art. 23 - A cobrança para pagamento dos tributos far-se-á pela forma e prazos fixados neste Código, nas Leis e regulamentos fiscais e poderá se processar nos avisos de lançamento, da seguinte forma (NR):

I – à vista, quando será concedido um desconto de até 15% (quinze por cento) sobre o valor originário da obrigação tributária, já expresso em Reais .

DO ~~NO~~ EXPEDIENTE
Câmara Municipal de Japeri
Em 04/12/2003
Capitão Alberto Mello dos Santos
PROCURADOR GERAL
CAB - RJ 106118
Tel. 016101

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
CÂMARA MUN. DE JAPERI
Em 04/12/2003
Capitão Alberto Mello dos Santos
PROCURADOR GERAL
CAB - RJ 106118
Tel. 016101

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
CÂMARA MUN. DE JAPERI
Em 04/12/2003
Capitão Alberto Mello dos Santos
PROCURADOR GERAL
CAB - RJ 106118
Tel. 016101

II – em até 12 (doze) parcelas mensais, passando o valor originário da obrigação tributária a ser expressa em Reais;

III – por procedimento amigável;

IV – mediante ação executiva.

§1º - Considera-se pagamento à vista, para efeito do disposto no inciso I deste artigo, aquele efetuado na data de recebimento do aviso de lançamento ou, no prazo estabelecido para cota única pelo Calendário Fiscal de Japeri.

§2º - Os pagamentos realizados fora dos prazos, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base nos índices fixados por Lei Federal, ficam os contribuintes sujeitos às seguintes multas de mora:

I – de 5% (cinco por cento) até 60 (sessenta) dias;

II – de 10 % (dez por cento) de 61 (sessenta e um) dias a 120 (cento e vinte) dias;

III – de 15% (quinze por cento) de 121 (cento e vinte e um) dias em diante.

§3º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a alterar os artigos anteriores por decreto tomando-se por base as mudanças econômicas no âmbito nacional e também as necessidades municipais.

§4º - Através de processo regular poderá ser autorizada a compensação de créditos tributários, como créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública Municipal, mediante audiência do Chefe do Executivo Municipal.”

**TÍTULO IV
DOS IMPOSTOS**

**CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA**

**SEÇÃO 1ª
DA INCIDÊNCIA**

II – Dá nova redação ao art. 129.

“Art. 129- O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação , no Município de Japeri, por pessoa física ou jurídica , domiciliada ou não no Município, dos serviços constantes da lista seguinte, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.” (NR)

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortopédia.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. (exceto 7.09, 7.10, 7.11 e 7.13)

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no peço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. (exceto itens 12.06, 12.09, 12.10)

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, *taxi-dancing* e congêneres.

12.07 – *Shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros. (exceto item 14.05)

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência Técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.08 – Franquia (*franchising*)

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres;

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. 2%

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 – Obras de arte sob encomenda.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista de que trata o caput, os serviços nele mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

III - Fica acrescentado o art. 129-A, com a seguinte redação:

“Art. 129-A. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores *avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;*

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos à operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.”

IV - Fica acrescentado o art. 129-B, com a seguinte redação:

“Art. 129-B - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no *caput*, o serviço considera-se prestado e o imposto devido ao Município nas hipóteses previstas abaixo:

I – Quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País e tomado ou intermediado por pessoa física ou jurídica estabelecida ou, na falta de estabelecimento, domiciliada no Município, na hipótese do § 1º do art. 129;

II – na instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.06 da lista do art. 129;

III – na execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista do art. 129;

IV – na demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do art. 129;

V – nas edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do art. 129;

VI – na execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art. 129;

VII – na execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do art. 129;

VIII – na execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do art. 129;

IX – no controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art. 129;

X – no florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do art. 129;

XI – na execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do art. 129;

XII – na limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do art. 129;

XIII – na guarda ou estacionamento do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art. 129;

XIV – na vigilância, segurança ou monitoramento dos bens das pessoas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 129;

XV – no armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do art. 129;

XVI – na execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do art. 129;

XVII – na execução do transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do art. 129;

XVIII – no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do art. 60, quando o estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, estiver situado no Município;

XIX – no planejamento, organização e administração de feira, exposição, congresso ou congênere, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do art. 129;

XX – na prestação dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários ou metroviário, descritos pelo item 20 da lista do art. 129;”

§ 2º. No caso dos serviços a que se referem os subitens 3.05 e 22.01 da lista do art. 129, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município de Japeri, em relação à extensão, no seu território:

I - da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

II - da rodovia explorada.

§ 3º. No caso dos serviços executados em águas marítimas, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01”.

V - Fica acrescentado o art. 129-C, com a seguinte redação:

“Art. 129-C - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.”

VI - Fica acrescentado o art. 129-D, com a seguinte redação:

“Art. 129-D. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista do art.129 ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.”

VII – Acrescenta o parágrafo 3º ao art. 131.

“§ 3º. Quando os serviços descritos nos subitens 3.05 e 22.01 da lista do art. 129, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no território do Município.”

VIII – Dá nova redação ao art. 135 .

"Art. 135 - Os serviços prestados por médicos, enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, dentistas, médicos veterinários, contadores, auditores, técnicos em contabilidade, advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos, economistas e psicólogos, quando realizados através de sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado com base no disposto na tabela III desta lei , em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§1º- Quando se tratar dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de que trata o Art. 129, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos e aplicados pelo prestador no respectivo serviço até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total do serviço, excluindo-se:

- a) madeiras e ferragens para barracão da obra, escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;
- b) ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos;
- c) materiais adquiridos para a formação de estoque ou para serem armazenados fora dos canteiros de obra, antes de sua efetiva utilização;
- d) materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo habite-se.

§ 2º - São idedutíveis os valores de quaisquer materiais cujos documentos não estejam revestidos das características e formalidades legais previstas nas legislações federal, estadual ou municipal, especialmente quanto à perfeita identificação do emitente e do destinatário, do local da obra, consignada pelo emitente da Nota Fiscal, bem como as respectivas mercadorias .

§ 3º - Nos casos em que a sistemática de aquisição dos materiais ou a forma de medição dos serviços executados ou, ainda, qualquer outra razão, impedir a correta apuração das parcelas dedutíveis a que se refere o "caput" deste artigo, poderá o Fisco Municipal arbitrá-las em até 30% (trinta por cento) do valor do serviço, independentemente de comprovação pelo contribuinte.

§ 4º - No interesse da racionalização dos serviços e do aumento da produtividade operacional do Fisco, poderá o Titular do Órgão Fazendário Municipal , por ato próprio , atribuir caráter regulamentar ao dispositivo constante do parágrafo anterior, como método permanente de apuração das parcelas dedutíveis da prestação dos serviços referidos neste artigo. "

IX – Revoga o parágrafo 3º do art. 136.

“Art. 136 -

§3º - Não são contribuintes os que prestam serviços em razão de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades. (Revogado)

X – Dá nova redação ao art. 137.

“Art. 137 - O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador do serviço, não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária ou, quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município.” (NR)

PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO 3ª

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

XII – Dá nova redação ao parágrafo único do art. 207.

“Art. 207 -

Parágrafo único – A taxa é devida anualmente, conforme tabela anexa, podendo ser parcelada em até 06 (seis) vezes.”

SEÇÃO 12ª

**DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS**

XIII – Dá nova redação ao item IV e ao § 1º do art. 224.

“Art. 224 -

IV – instalação de postes, cabines, torres, redes, cabos subterrâneos, demais instalações e equipamentos destinados à distribuição de energia elétrica, serviços de comunicação telefônica, de telecomunicações de qualquer natureza, transmissão de rádio e televisão, processamento de dados na área de informática, distribuição de água, bem como tubos ou dutos condutores de gás e óleo;

V -

§1º - Para os casos em que haja continuidade da ocupação e uso do solo e subsolo, nas vias e logradouros públicos, os contribuintes a que se refere este artigo, pagarão a retribuição pecuniária de acordo com ato normativo expedido pelo Chefe do Executivo, obedecendo o princípio da anualidade.(NR)”

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

XIV – Dá nova redação ao art. 268.

“Art. 268 – Os débitos tributários e fiscais, cujos valores, acrescidos de juros, correção monetária e demais encargos, inclusive judiciais, se cabíveis, que sejam superiores a 03 (três) UNIFIJ's, em decorrência do não recolhimento nas épocas próprias, poderão ser parcelados, por ato normativo do Prefeito, para pagamento em até 36 (trinta e seis) meses, ficando o Poder Executivo autorizado a conceder descontos.”

Art. 2º - Ficam alterados os valores constantes das tabelas editadas em anexo ao Código Tributário Municipal de Japeri, instituído pela Lei Complementar n.º 001/94, de 28 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Complementar n.º 006, de 11 de dezembro de 1997, passando a vigorar os valores expressos no Anexo I, composto das tabelas I, II, III e IV, fazendo parte integrante da presente Lei Complementar.

Art. 3º - A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, ____ de _____ de 2003.

Carlos Moraes Costa
Prefeito do Município de Japeri



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle
e Orçamento.

PARECER Nº ____/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº 026/2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE em exercício: HELDER PEDRO BARROS

SECRETÁRIO em exercício: José Valter de Macedo

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 026/2014 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “Dispõe sobre nova redação do Art. 23 da Lei 041/2003 – Código Tributário do Município de Japeri”; anexa mensagem nº 030/2014; o feito teve parecer da Douta Procuradoria do Parlamento que aponta no sentido de conhecer a matéria, face as observação no ordenamento jurídico em Vigor.

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR.

Deve conter normas relativas aos tributos de sua competência, suas características, requisitos relativos à cobrança e inscrição em dívida ativa e processo administrativo fiscal.

Essa legislação deve refletir a política fiscal que o ente deseja aplicar, para tanto a mesma deve ser sempre revista e, quando necessário, atualizada.

O município deve exercer plenamente a sua competência tributária. Somente poderá conceder isenções, anistias, remissões e subsídios fiscais diversos se observado o disposto na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal acerca de “renúncia fiscal”.

Cabe ressaltar que a alteração pretendida pelo Chefe do Poder Executivo, somente poderá ocorrer mediante a apresentação de Projeto de Lei com base no que preleciona o Art. 15 da LOM.

De toda sorte, a alteração pretendida, não cria ônus a Municipalidade de forma que visa apenas esclarecer ou seja dar mais clareza a interpretação do Art. 23 do CTM. Essa alteração não significa de forma nenhuma a possível violação das normas jurídicas em vigor ou da segurança jurídica e ao princípio da Boa-Fé que regulam as relações jurídicas do contribuinte e o fisco Municipal.

CONCLUSÃO:


Conhecida a matéria com base no exposto, esta Comissão e seus membros **ACOLHEM** o parecer da Douta Procuradora do Parlamento e **VOTAM PELA APROVAÇÃO** desde que observada os princípios constitucionais e a Legislação em Vigor.

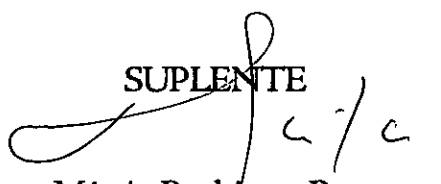
É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 27 de novembro de 2014.


Helder Pedro Barros

Presidente em Exercício da Comissão


José Valter de Macedo
Secretário em exercício

SUPLENTE

Márcio Rodrigues Rosa



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº _____

MATÉRIA: Projeto de lei Complementar nº _____ /2014

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI

RELATOR: José Valter de Macedo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei complementar nº _____ /2014, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Japeri, que dispõe sobre a nova redação do Artigo 23 da Lei 041/2003 – Código Tributário do Município de Japeri.

RELATÓRIO

O projeto de lei em tela é de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Japeri. Trata-se de projeto de lei cuja ementa preconiza: "dispõe sobre a nova redação do Artigo 23 da Lei 041/2003 – Código Tributário do Município de Japeri."

A matéria em tela é de competência legislativa do Município. Ademais, é de competência do chefe do Poder Executivo Municipal, de maneira que a proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Verifica-se que a presente proposição está em plena sintonia com a legislação constitucional e infraconstitucional, merecendo, portanto ser aprovada por esta casa de leis.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI

A Magna Carta dispõe nos termos do seu art. 30, inciso I que "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Diante de tais disposições, verifica-se que não há qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade no presente projeto de lei.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

Diante das exposições acima, verifica-se o Projeto de Lei complementar nº _____ /2014, não apresenta qualquer afronta às normas constitucionais ou legais, quer seja no aspecto formal, quer seja no aspecto material. Ademais, está em perfeita sintonia com a CRFB.

Considerando todos estes fatos, o parecer desta CCI é pela votação e aprovação do presente Projeto de Lei.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Kerly Gustavo Bezerra Lopes</u>	RELATOR: <u>José Valter de Macedo</u>
VICE-PRES: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u>
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u>	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u>
DATA: <u>1</u> / <u>1</u> /2014.	REVISOR:



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026 /2014

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Complementar, tombada nesta Casa sob nº 026/2014, cuja ementa diz o seguinte: “Dispõe sobre nova redação do Artigo 23 da Lei 041/2003 – Código Tributário do Município de Japeri”.

Na Mensagem nº 030/2014 protocolada nesta Casa em 01 de outubro último, o ilustre Alcaide fundamenta sua pretensão alegando que “no referido parágrafo existe visível erro material; e que não podem ser alteradas as Leis através de Decretos”; e finaliza alegando “as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço”.

RELATÓRIO INTRODUTIVO

O Chefe do Executivo apresenta projeto de lei complementar objetivando introduzir alterações no Código Tributário do Município de Japeri, além de estabelecer novas regras para pagamento de tributos fixados no Código Tributário, nas Leis e regulamentos fiscais; e assim, alterar substancialmente o conteúdo expresso no artigo 23, da Lei Complementar nº 041/1994.

O Código Tributário do Município de Japeri, atualmente em vigor atende as determinações legais estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e, pelas demais normas complementares, tanto do ponto de vista jurídico-normativo quanto do ponto de vista da realidade fiscal contributiva, através de alíquotas razoáveis sem a caracterização de confisco, o que poderia descaracterizá-lo como instrumento constitucional.

O Código Tributário Nacional, a Lei nº 5.172/66 representa o melhor e o mais perfeito instrumento normativo de que se tem notícia, constituindo-se em um verdadeiro monumento jurídico; sendo que em mais de meio século de vigência não teve um só dispositivo considerado inconstitucional.

Destaque-se que o CTN, se bem aplicado, funciona como um verdadeiro escudo de proteção ao contribuinte ao mesmo tempo em que resguarda os superiores interesses da arrecadação tributária, dentro do princípio da imparcialidade e neutralidade da lei que só deve observância a Constituição Federal.

Desde sua primeira edição inicial em 1994, o referido Código Tributário do Município de Japeri, anteriormente, já passou por algumas revisões e, portanto, se ajusta às mudanças jurídicas normativas estabelecidas pelas normas complementares editadas pelo Governo Federal, inclusive, com relação aos tributos sobre serviços (ISS) que foram redefinidos pela Lei Federal nº 116/2003 e, conseqüentemente, no Município, pela Lei Complementar nº 041/2003.

As inovações trazidas pela proposição objeto de análise objetivam regulamentar as regras de cobrança dos tributos municipais, e podem ser assim sintetizadas:

- a) Altera as modalidades para pagamentos dos tributos antes estabelecidas nos Incisos I a III, do Caput do artigo 23;
- b) Estabelece o limite de 15% (quinze por cento) para a concessão de desconto na hipótese de pagamento á vista;
- c) Estabelece novas regras para a concessão de parcelamentos para a hipótese de tributos pagos em atraso.
- d) Estabelece o percentual de 1% (um por cento) ao mês à título de correção monetária.

É oportuno destacar que o Município de Japeri não necessita de um novo Código Tributário, mas, tão somente de normas que o complemente naquilo que haja a necessidade imediata, dentre elas, as que ora estão sendo proposta pelo Chefe do Executivo Municipal.



ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

Esta Procuradoria Geral concorda com as linhas gerais do projeto, que concretiza a harmonização do Código de Procedimento e de Processo Tributário; e assim, sem embargo, as propostas articuladas poderão ser objeto da apreciação por esta Casa.

Em relação a sua redação e elaboração legislativa, a proposição encontra-se redigida em bom português, e foi elaborada dentro das regras estabelecidas pelos manuais de elaboração das proposições legislativas, não havendo qualquer ressalva nestes aspectos.

Quantos aos requisitos para a apresentação da proposição, a mesma foi proposta dentro das regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177, do Regimento Interno, não havendo portando razões para não ser admitida e apreciada mediante o regular processo legislativo.

Quanto a sua modalidade a proposição nos é apresentada sob a modalidade de Projeto de **Lei Complementar**, capitulada no artigo 175, parágrafo 1º, alínea b, do Regimento Interno, cumulado com o inciso II, do artigo 54, da Lei Orgânica; assim sendo, a legislação em análise dispõe sobre o Código Tributário; logo a matéria encontra-se disciplinada no Inciso I, do Parágrafo Único do artigo 64, da Lei Orgânica, e quanto a modalidade como apresentada se encontra correta, podendo a proposição ser apreciada sob a modalidade apresentada, que para sua aprovação necessitará do quorum da maioria qualificada dos Membros da Casa.

Quanto a sua tramitação, pelo Chefe do Executivo **não foi expressamente** solicitada a tramitação sob o regime de urgência; razão pela qual a proposição deverá prosseguir tramitando pelo Ordinário previsto no artigo 186 do Regimento Interno do Legislativo.

Eventualmente surjam razões para a apreciação sob o regime de urgência, pedido este que deverá ser apreciado, **sem discussão**, pelo Plenário desta Casa, na fase de Leitura do Expediente; vindo a ser aprovada pela maioria dos Membros da Casa, a urgência, o Projeto de Lei deverá seguir tramitando sob o Rito estabelecido pelo artigo 185, e seus parágrafos de 1º a 5º, do Regimento Interno.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Competência tributária é o poder de criar tributos, sendo esse poder conferido pela Constituição Federal à União, aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios; tendo o legislador constitucional determinado quais

tributos cada ente político pode criar, bem como limitou esse poder de criação, impondo limites.

Podemos concluir que competência tributária é a competência legislativa que os entes políticos possuem de criar tributos, e competência legislativa é a competência de criar leis, então, competência tributária é o poder de criar tributos através de leis.

Plenamente recepcionado pela Constituição Federal, o Código Tributário Nacional trata do tema nos artigos 6º a 8º:

“Art. 6º. A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações constitucionais contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencem à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Art. 7º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas jurídicas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 8º. O não exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

.....
Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;



II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.”

Logo, podemos concluir que a alteração pretendida pelo Executivo somente pode ocorrer mediante a apresentação de Projeto de Lei a esta Casa.

Por seu turno a Lei Orgânica do Município de Japeri em seu artigo 15 assim dispõe:

Art. 15 – Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:

II – instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Por assim ser, não há qualquer vício de iniciativa na proposição ora sob análise; visto que tanto o Executivo como o Legislativo possuem competência para legislar sobre a matéria tributária; e assim sendo, o Executivo legislou estritamente cumprindo os dispositivos acima elencados dispostos na Lei Orgânica do Município de Japeri.

Por seu turno, as alterações introduzidas pelo Chefe do Executivo ao propor a alterações nos dispositivos do artigo 23 do Código Tributário do Município, visam apenas estabelecer regras mais claras para a forma de como ocorrerão as cobranças dos tributos municipais, pela Fazenda Pública, e também pela Procuradoria do Município.

Ressalte-se que ao atuar desse modo não significa de forma nenhuma violar a segurança jurídica e o princípio da boa-fé objetiva que regulam as relações jurídicas entre o contribuinte e o Fisco municipal.

Não há dúvida, que os princípios da segurança jurídica e boa-fé objetiva possuem observância estrita nas relações entre Fazenda Pública e contribuinte, servindo de instrumento indispensável para salvaguardar direitos fundamentais do cidadão ante às constantes investidas Estatais; o que não está ocorrendo neste caso. Assim sendo a proposição poderá ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes, e posteriormente ser apreciada pelo Plenário desta Casa a quem recomendamos a sua aprovação.

CONCLUSÃO

Considerando que a proposição foi recebida nesta Casa em 07 de outubro último, e já foi objeto de leitura na fase do expediente da Sessão Ordinária realizada nesta Casa no dia último dia 09 de outubro, ocasião em que o Público presente e os Vereadores presentes a Sessão tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa; esta Procuradoria Geral houve por bem opinar no seguinte sentido:

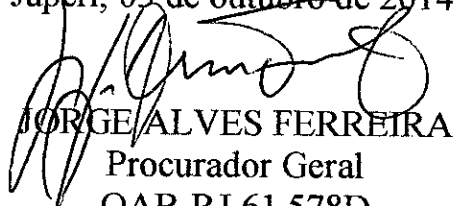
a) – Pelo encaminhamento simultâneo da proposição para análise dos Membros da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e redação;

b) – Pelo encaminhamento da proposição para a Comissão de Fiscalização Financeira, tributos, Controle e Orçamento, para se pronunciar acerca dos aspectos financeiros da proposição;

c) – Depois dos pronunciamentos das Comissões, que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente para que seja dado o encaminhamento regimental a proposição.

É o parecer salvo melhor Juízo.

Japeri, 03 de outubro de 2014.


JORGE ALVES FERREIRA
Procurador Geral
OAB-RJ 61.578D
Matr. 141-1